

A. I. Nº - 232946.0010/01-6
AUTUADO - MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.
AUTUANTE - MANUEL PEREZ MARTINEZ
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 15. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-04/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 6. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/10/01, cobra ICMS no valor total de R\$ 72.236,58 e exige multa no valor de R\$ 357,39, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS, no montante de R\$ 4.262,66, em razão de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 60.256,40, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
3. Deixou de recolher ICMS, no importe de R\$ 4.660,26, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal, no montante de R\$ 1.724,57, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.
5. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 1.332,69, no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.
6. Escriturou livros fiscais sem prévia autorização. Deixou de autenticar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, escriturados por sistema de processamento de dados, no prazo regulamentar. Foi indicada multa no valor de R\$ 357,39.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade da autuação alegando que o montante apurado é incerto. Diz que para poder exercer o seu direito à ampla defesa, o Auto de Infração deve atender às prescrições legais e o demonstrativo de cálculo do imposto deve conter certeza e liquidez desse débito, pois é fundamental que o devedor conheça o valor exato do débito para que possa pagá-lo. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, o autuante diz que a defesa é inconsistente e desprovida de fundamentação. Em seguida, o fiscal ratifica a autuação.

O processo foi incluído em pauta suplementar, e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu que o mesmo estava em condições de julgamento.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade suscitada, constato que o autuado diz que não teve conhecimento do valor exato do débito, a fim de poder exercer a sua obrigação de pagar. Todavia, essa alegação não pode prosperar, uma vez que o Demonstrativo de Débito (fls. 5 e 6) mostra o exato valor do débito tributário exigido na autuação.

Quando assinou a notificação do lançamento, conforme expressamente declarado à fl. 4, o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos de débitos apurados e anexos ao presente Auto de Infração. Ademais, nos termos do art. 124 do RPAF/99, durante o prazo de defesa, o PAF permaneceu na repartição de domicílio do contribuinte, onde o autuado ou seu representante dele poderia ter vista e, inclusive, extrair cópia de suas peças.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois não houve o alegado cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que ele tinha o perfeito conhecimento do débito que foi cobrado no lançamento.

No mérito, constato que o autuado reconhece que deve ICMS ao Estado, porém ele alega que o valor devido é menor que o cobrado na presente autuação. Em nenhuma parte da sua defesa, o contribuinte indica o correto valor e nem o possível erro cometido pelo fiscal.

Considerando que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, entendo que as infrações estão caracterizadas e que são devidos os valores cobrados na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232946.0010/01-6, lavrado contra **MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 72.236,58, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.647,49, 50% sobre R\$ 60.256,40, e 70% sobre R\$ 1.332,69, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “b”, “f”, VII, “a”, I, “a”, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de 9 UPFs-BA., prevista no art. 42, XVIII, “a”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR